

**Ricardo de Barros Leonel**

# **PROCESSO CIVIL**

2026

## CAPÍTULO XXI

# CONFLITO DE COMPETÊNCIA

### 253. Conflito de competência: generalidades

A jurisdição, no direito brasileiro, é una.

A competência, como repartição do poder jurisdicional, nada mais é que critério de divisão de trabalho, apto a propiciar a organização da atuação dos órgãos judiciais e o efetivo exame dos casos que são levados ao conhecimento do Estado-juiz. Seria inviável o exercício da jurisdição se não houvesse essa divisão de trabalho e todos os órgãos judiciais tivessem competência para todos os casos, em todo o território brasileiro.

A lei, para tanto, estabelece parâmetros, definindo matérias, áreas de atuação e pessoas sobre as quais recairá a atividade jurisdicional.

Nem sempre, contudo, as situações dos casos submetidos ao Poder Judiciário são claras o suficiente para afastar qualquer dúvida ou incerteza a respeito da aplicação das regras de competência.

As dúvidas, por vezes, geram descompasso, seja porque mais de um órgão jurisdicional reconhece, em relação a determinado processo, sua competência, seja porque há negativa, por parte de mais de um órgão, em atuar naquela situação.

Tais situações de desentendimento, manifestadas por mais de um órgão jurisdicional em relação a certo processo, caracterizam o conflito de competência.

A matéria é disciplinada, sob a ótica do procedimento, nos arts. 951-959 do CPC-15.

### 254. Conflito positivo e negativo de competência

Há conflito de competência, portanto, quando ocorre divergência, por parte de mais de um órgão judicial, sobre a qual deles caberá a instrução e a decisão em relação a determinado processo.

Haverá conflito *positivo* se mais de um órgão judicial se afirmar competente para a instrução e decisão de certo processo.

Ocorrerá o conflito *negativo* se os órgãos jurisdicionais se afirmarem incompetentes para a instrução e decisão de determinado caso concreto, atribuindo um ao outro a competência (art. 66, I e II, do CPC-15).<sup>1123</sup>

1123. Cfr. julgado com a seguinte ementa: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA –

O procedimento relacionado ao incidente de conflito de competência servirá, precisamente, para solucionar o impasse. O tribunal competente, em posição superior em relação aos órgãos conflitantes, examinará as circunstâncias do caso concreto, definindo a qual juízo caberá dar seguimento e proferir decisão no processo no qual surgiu o conflito.

## 255. Instauração do incidente

A instauração do conflito de competência pode ocorrer de “ofício”, em função do posicionamento de um dos órgãos judiciais envolvidos, ou por provocação das partes ou do Ministério Público (arts. 951, “caput” e 953, I e II, do CPC-15).

No conflito negativo, lançada a negativa de atuação, no processo, por um dos juízes, serão os autos remetidos a outro juízo. A este último, ao receber os autos, discordando, caberá suscitar o conflito, em manifestação endereçada ao tribunal competente (art. 953 do CPC-15).

## 256. O incidente e o papel dos juízes em conflito

No conflito, os juízes não figuram como órgãos judiciais, mas sim como partes (partes do conflito de competência).

Um deles, que provocou a instauração do conflito (por recusar a remessa que lhe foi feita, no conflito negativo, oficiando ao tribunal em comunicação à sua discordância; ou por recusar a provocação que lhe foi endereçada e se negar a encaminhar o processo ao outro órgão judicial, no conflito positivo, oficiando ao tribunal para dirimir a situação), será o suscitante.

Em outros termos, aquele que discordar, tomando a iniciativa (oficiando ao tribunal com informações e documentos do processo, buscando com isso definição a respeito), será o suscitante.

O outro magistrado, que tiver assumido posição de discordância, mantendo-se, entretanto, inerte, será o suscitado.

O exame da situação de conflito pode, por outro lado, ser provocado pelas partes ou pelo Ministério Público, por petição endereçada ao tribunal (art. 953, II, do CPC-15). Pressuposto para tanto, contudo, é que haja divergência, com relação ao tema, por parte dos órgãos judiciais envolvidos.

Se um juízo determina a remessa e o outro recebe os autos e aceita sua competência, ou se um juízo solicita a remessa e o outro o atende, não haverá falar-se em conflito de competência.

---

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – AUSÊNCIA DE CONFLITO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE. (...) Nos termos do art. 66 do CPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades, o que não se verificou nos presentes autos (...).” (STJ, AgInt nos EDcl no CC 196689/MT, rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, j. 31/10/2023, DJe 06/11/2023). Ver também: AgInt no CC 199166/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 19/12/2023, DJe 06/02/2024.

## 257. Vedação à suscitação de conflito: parte que alegou incompetência relativa

Se foi alegada a incompetência relativa e os autos foram remetidos a outro juízo, a parte que a suscitou não poderá suscitar conflito de competência.

Esta vedação, prevista no art. 952, “caput”, do CPC-15, é reflexo da exigência de boa-fé, que deve pautar a conduta processual das partes.<sup>1124</sup>

Não condiz com a ética e a boa-fé que a parte provoque o reconhecimento da incompetência relativa e, sucessivamente, adote posição oposta, alegando a inadequação da atuação do juízo que recebeu os autos.

Nada obsta, entretanto, que a parte contrária àquela que alegou a incompetência relativa suscite o conflito de competência (art. 952, parágrafo único, do CPC-15).

## 258. Procedimento do conflito de competência

O conflito de competência é um incidente processual.

O incidente é um desvio do procedimento principal, consubstanciando-se como procedimento secundário ou paralelo, cuja finalidade é, exclusivamente, a resolução de uma questão incidental.

A questão incidental, por sua vez, é uma controvérsia paralela, cujo enfrentamento é necessário para que o processo possa retomar o seu curso e, ao final, chegar ao esperado julgamento da pretensão, recurso ou reexame necessário.

O incidente relativo ao conflito de competência tem exclusivamente a finalidade de solucionar a divergência existente, entre os órgãos jurisdicionais, a respeito de qual deles será competente para a instrução do processo e seu julgamento.

Inicia-se com a provocação endereçada ao tribunal, por ofício de um dos órgãos judiciais envolvidos ou requerimento formulado por uma das partes ou pelo Ministério Público (arts. 951 e 953 do CPC-15).

Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes envolvidos, ou só do suscitado, se for provocada a instauração pelo outro órgão judicial (suscitante), cf. art. 954 do CPC-15.

Os juízes se manifestam prestando informações (art. 954, parágrafo único, do CPC-15).

Sendo necessário, será ouvido o Ministério Público, se for caso de sua intervenção (art. 951, parágrafo único, do CPC-15).

1124. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL X AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA FORMULADA PELA SUSCITANTE E REJEITADA NO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. APLICAÇÃO DO ART. 952, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ EM QUE SE DISCUTE A REFERIDA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (STJ, AgInt no CC 169798/PA, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 14/09/2021, DJe 17/09/2021).

Instruído o incidente, será julgado, proferindo-se acórdão. Poderá o conflito ser julgado monocraticamente, pelo respectivo relator, quando sua decisão se apoiar em súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, ou ainda em tese firmada no julgamento de casos repetitivos e de assunção de competência (art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC-15).

## **259. Suspensão do processo e medidas urgentes na pendência do conflito**

Em caso de conflito positivo, poderá o relator, de ofício ou a requerimento das partes, determinar o sobrestamento do processo, designando um dos juízes, tanto no conflito positivo como no negativo, para a apreciação de medidas urgentes (art. 955 do CPC-15).<sup>1125</sup>

Assim, é possível dar efeito suspensivo ao conflito positivo, bem como deixar um dos juízes conflitantes desde logo designados para conceder tutelas provisórias de urgência (cautelares ou antecipatórias) no processo de origem.

## **260. Decisão sobre o conflito de competência**

A decisão do incidente, consistente no conflito de competência, tem conteúdo essencialmente declaratório, afirmando a competência de um dos órgãos conflitantes.

Declara-se, pois, qual é o órgão competente.

Além disso, haverá, se for o caso, pronunciamento sobre a validade dos atos determinados ou praticados pelo juízo incompetente (art. 957, “caput”, do CPC-15).

Haverá, finalmente, determinação de remessa dos autos ao juízo declarado competente (art. 957, parágrafo único, do CPC-15).

## **261. Preservação dos atos do juízo incompetente**

A previsão de que, ao julgar o conflito de competência, o tribunal deverá se pronunciar “sobre a validade dos atos do juízo incompetente” (art. 957, “caput”, do CPC-15).

Isso não significa que, necessariamente, ocorrerá a declaração da nulidade de tais atos.

Outra não é a orientação da legislação em vigor, ademais, com relação ao reconhecimento da incompetência.

1125. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE UM DOS JUÍZOS PARA RESPONDER PELAS MEDIDAS URGENTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCESSUAIS. Existindo conexão entre as ações, mostra-se pertinente o sobrestamento dos processos e a designação de um dos juízes para responder pelas medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito. Agravo improvido”. (STJ, AgRg no CC 43246/SC, rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, j. 26/05/2004, DJ 11/10/2004, p. 230). Ver também: AgRg no CC 40220/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, j. 24/09/2003, DJ 01/03/2004, p. 120.

Mesmo nessa hipótese, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC-15, serão em princípio preservados os atos praticados, pois, “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Desta forma, considerando-se que a jurisdição é uma, bem como que o reconhecimento de nulidade depende de prejuízo, é possível, em princípio, tanto o reconhecimento da incompetência, como a resolução do conflito de competência, sem que atos e pronunciamentos do juízo incompetente sejam declarados nulos.

## **262. Conflito entre colegiados fracionários do tribunal**

Os conflitos de competência podem ocorrer não apenas entre órgãos judiciais de primeira instância. Comum sua ocorrência entre juízes ou mesmo entre colegiados fracionários nos tribunais (câmaras, turmas julgadoras, grupos ou seções).

A disciplina do procedimento destinado à sua solução, neste caso, seguindo as linhas gerais estipuladas no CPC-15, será ditada pelo regimento interno do tribunal respectivo (art. 958 do CPC-15).

O procedimento relativo a conflitos entre autoridades judiciárias e administrativas também comporta disciplina nos regimentos internos (art. 959 do CPC-15).

## CAPÍTULO XXII

# HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E CONCESSÃO DE “EXEQUATUR” A CARTAS ROGATÓRIAS

### **263. Homologação de decisão estrangeira e concessão de “exequatur” a carta rogatória: generalidades**

A jurisdição é, entre outros aspectos, manifestação do poder estatal e, sob esta perspectiva, da soberania, que é um dos elementos componentes do conceito de Estado.

Sendo manifestação do poder e da soberania estatal, a jurisdição é exercida no âmbito do território nacional e a ele limitada.

Por outro lado, é possível que decisões proferidas no exterior, fora do território nacional, pela Justiça de outro país, tenham que ser cumpridas no Brasil.

Isso pode decorrer tanto de situações em que a Justiça brasileira seja incompetente e competente a estrangeira, como da existência de competência concorrente entre a Justiça nacional e a de outro país.

Os únicos casos em que há competência exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão da estrangeira, são aqueles arrolados no art. 23, I a III, do CPC-15, ou seja:

- (a) demandas relativas a imóveis situados no Brasil;
- (b) matéria de sucessão hereditária, a confirmação de testamento particular, bem como o inventário e a partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- (c) em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Ocorre, entretanto, que o direito internacional estabelece a correlação entre diferentes Estados soberanos, sendo certo que em cooperação associada a este relacionamento, é esperado que, dentro de certos limites e preenchidas certas condições, haja colaboração entre os Estados, bem como reconhecimento e efetivação de decisões proferidas no estrangeiro.

A disciplina contida nos arts. 960-965 do CPC-15, sob a rubrica “Da homologação de decisão estrangeira e da concessão do “exequatur” à carta rogatória”, cuida do processo e do procedimento destinado à concessão de eficácia às decisões

estrangeiras, equiparando-as, para todos os fins, às decisões proferidas pela Justiça brasileira.

Note-se que a lei fixa algumas condições para que seja possível a concessão de eficácia à decisão proferida na Justiça estrangeira. O que está por trás deles é a cooperação, com reciprocidade, bem como o respeito a limites estabelecidos no ordenamento jurídico nacional.

Necessário lembrar, ademais, que a matéria também é regulada no regimento interno do STJ, sob a rubrica “Dos processos oriundos de Estados estrangeiros”, contendo tanto a disciplina da “Homologação de decisão estrangeira” (arts. 216-A a 216-N), como a “Da concessão de “*exequatur*” a cartas rogatórias” (arts. 216-O a 216-N do RISTJ).

## 264. Competência para a homologação e concessão de “*exequatur*”

A competência para a homologação de decisões proferidas pela Justiça estrangeira, bem como para a concessão de “*exequatur*” a cartas rogatórias emitidas no exterior, é do STJ (art. 105, I, “i”, da CF).<sup>1126</sup>

Esta competência é exercida não com a finalidade de rever o mérito das decisões ou atos de comunicação vindos do exterior, mas sim com o escopo de verificar o preenchimento dos requisitos para a homologação, atribuindo ao ato da Justiça estrangeira eficácia plena no território nacional.

É o chamado juízo de delibação.

O juízo de delibação, portanto, é a análise, realizada pelo STJ, quanto ao preenchimento dos requisitos para a homologação da decisão estrangeira, atribuindo-lhe, em caso positivo, eficácia no território nacional, ou mesmo quanto ao preenchimento dos requisitos que tornem possível o cumprimento da carta precatória expedida no exterior.

O exercício do juízo de delibação pelo STJ, portanto, se faz na “ação de homologação de decisão estrangeira”, a que se refere o art. 960, “caput”, do CPC-15.<sup>1127</sup>

1126. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “CARTA ROGATÓRIA – CITAÇÃO – OFENSA À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL – INOCORRÊNCIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005. 1. Carta rogatória em que se pretende seja realizada citação e não homologação de sentença estrangeira. 2. Ausente ofensa à ordem pública e à soberania nacional e aferida a suficiência e autenticidade da documentação juntada para os fins a que se destina a citação, cumpre a esta Corte, nos termos do art. 9º da Resolução nº 09/2005 do STJ, autorizar a realização da diligência, consignando-se a recusa da parte interessada a submeter-se à jurisdição estrangeira. 3. Concessão do *exequatur* à carta rogatória”. (STJ, CR3721/GB, rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, j. 02/09/2009, DJe 28/09/2009). Ainda confira: A validade da citação para responder ao processo judicial que tramitou em país estrangeiro deve ser verificada de acordo com as normas processuais do país onde ocorre a citação e também de acordo com eventual contrato pactuado. (STJ. AgInt nos EDcl na HDE 3.384-EX, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/5/2024, DJe 27/5/2024).

1127. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PETIÇÃO INICIAL CONTESTADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PROPOSTA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DECLARADA PELA PRÓPRIA JUSTIÇA DAQUELE PAÍS. AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO AO BRASIL DA MÃE E DOS FILHOS MENORES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. O ordenamento jurídico pátrio adota

## 265. Requisitos para a homologação de decisão proferida no estrangeiro

A lei fixa os seguintes requisitos para a homologação de decisões proferidas na Justiça de outro país, atribuindo-lhes eficácia no território nacional (art. 963, I a VI, do CPC-15):

- (a) ser proferida por autoridade competente;
- (b) ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia no processo de origem;<sup>1128</sup>
- (c) ser eficaz no país em que foi proferida;
- (d) não ofender a coisa julgada brasileira;
- (e) estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense, prevista em tratado;
- (f) não conter manifesta ofensa à ordem pública.<sup>1129</sup>

o sistema de delibação na análise do pedido de homologação de sentença estrangeira, razão pela qual a aferição se restringe à presença dos requisitos formais, não cabendo a esta Corte deliberar sobre a matéria de mérito deduzida na sentença alienígena. Precedentes. 2. Os requisitos formais legalmente exigidos, consistentes na ausência da chancela consular e do apostilamento dos documentos estrangeiros, foram atendidos na instrução do feito, inclusive em atenção à manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal. 3. Ausência de ofensa à dignidade da pessoa humana, pois a própria Justiça dos Estados Unidos da América afirmou sua incompetência para julgar a ação lá proposta por cidadão norte-americano, entendendo que o domicílio habitual do filho brasileiro do autor é no Brasil. Em consequência, a autoridade judiciária estrangeira autorizou o retorno da ex-companheira e do menor ao Brasil. 4. Pedido de homologação julgado procedente”. (STJ, HDE 3171/EX, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 05/10/2022, DJe 07/11/2022).

1128. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. 1. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser “legalmente verificada a revelia”; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória. (...)3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido”. (STJ, HDE 5227/EX, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 20/09/2023, DJe 28/09/2023).

1129. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HERDEIRA TESTAMENTÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ESTRANGEIRO. DESNECESSÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. 1. É devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, art. 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 2. Não era obrigatória, no caso, a citação da herdeira testamentária no âmbito do processo estrangeiro de ação declaratória de união estável post mortem, porquanto não tinha legitimidade para questionar ou insurgir-se contra o reconhecimento da aludida união estável, iniciada, segundo consta dos autos, em anos bem anteriores à época em que se tornou cuidadora e herdeira testamentária do falecido. 3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido”. (STJ, HDE 5611/EX, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 09/11/2023, DJe 24/11/2023). Vide também: A prerrogativa de imparcialidade do julgador aplica-se à arbitragem e sua inobservância resulta em ofensa direta à ordem pública nacional – o que legitima o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, independentemente de decisão proferida pela Justiça estrangeira acerca do tema. (STJ, SEC 9.412-EX, Rel. Min. Felix Fischer, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, por maioria, julgado em 19/4/2017, DJe 30/5/2017).

Por outro lado, não se sujeita a homologação, por não ser possível o seu reconhecimento, decisão estrangeira proferida “na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira” (art. 964 do CPC-15), ou seja, aquelas que se refiram aos casos mencionados no art. 23, I a III, do CPC-15.

## **266. Decisões passíveis de homologação**

Decisões definitivas de mérito são passíveis de homologação (art. 960, “caput”, do CPC-15).

Decisões provisórias (que, no sistema brasileiro se qualificam como interlocutórias), podem ser efetivadas sem a necessidade de homologação, podendo ser recebidas e cumpridas por intermédio de carta rogatória, com a necessidade de concessão de “exequatur” pelo STJ (art. 960, § 1º, do CPC-15).

Por tal razão, também é possível a execução provisória de decisão concessiva de medida de urgência, o que se faz mediante o recebimento e cumprimento de carta rogatória (art. 962, §§, do CPC-15).

Na análise, para fins de concessão de “exequatur”, à medida de urgência obtida na Justiça estrangeira, não caberá qualquer avaliação quanto à presença dos requisitos para a concessão da medida sob a perspectiva da lei brasileira.

Avalia-se, exclusivamente, se a determinação observa aspectos que a tornam compatível com a ordem jurídica brasileira (nesse sentido as indicações do art. 963, incisos do CPC-15, que são referência para fins de homologação, mas que também apresentam parâmetros para a concessão de “exequatur” a cartas rogatórias).

Note-se, nessa direção, que expressamente indica a lei que “o juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira” (art. 962, § 3º, do CPC-15).

São passíveis de homologação, ademais, decisões estrangeiras não judiciais que, fossem proferidas no sistema brasileiro, teriam natureza jurisdicional (art. 961, § 1º, do CPC-15).

É o que ocorre com relação às decisões proferidas em sede de contencioso administrativo ou Justiça administrativa em outros países.

Tome-se o exemplo da Itália. Decisões proferidas pela Justiça administrativa daquele país (que adota a dualidade da jurisdição), no Brasil, seriam proferidas pela Justiça comum estadual ou federal.

Assim, nada obstante se trate de decisões pronunciadas por órgãos não jurisdicionais, isto não é impeditivo à homologação e execução no território brasileiro.

## **267. Dispensa de homologação**

Há espaço para a dispensa de homologação de determinadas decisões proferidas pela Justiça de outro país.

A dispensa pode decorrer de tratado internacional ou mesmo por força de lei.

É o que se extrai do art. 961, “caput”, “in fine” do CPC-15, “a contrario sensu”, visto que o dispositivo exige a homologação “salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado”.

É o que ocorre, por exemplo, no caso do divórcio consensual.

Nos termos do art. 961, § 5º, do CPC-15, “a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Nesses casos, em que há dispensa de homologação, “competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência” (art. 961, § 6º, do CPC-15).

Assim, se houve divórcio consensual, com imposição de obrigações no acordo homologado no estrangeiro, é viável a execução, no juízo cível competente, sem prévia homologação no STJ.

A validade de tal decisão, que homologou o divórcio consensual no estrangeiro, portanto, poderá ser objeto de discussão incidental.

Basta imaginar, por exemplo, a impugnação ao cumprimento de alguma obrigação imposta na sentença, na qual seja suscitada a sua invalidade, por vício na manifestação de vontade (alegação, v.g., de que o acordo foi obtido mediante dolo ou coação).

Além disso, também poderá ser objeto de discussão em caráter principal.

É o que se dá, por exemplo, na hipótese de propositura de demanda buscando a anulação do acordo homologado judicialmente no estrangeiro. A pretensão anulatória, neste caso, é o objeto litigioso do processo.

Nos dois casos (exame incidental [“incidenter tantum”] ou em caráter principal [“principaliter”]) da validade da decisão homologatória do divórcio da Justiça estrangeira, caberá ao juízo cível competente o exame de tais alegações.

Em outros termos, a competência do STJ para homologação da sentença estrangeira ou concessão de “exequatur” a cartas rogatórias não lhe confere a possibilidade de examinar, em competência originária, a validade das decisões para as quais a lei ou tratado internacional dispensa sua atividade homologatória.

## 268. Ação de cumprimento

Por outro lado, a demanda judicial buscando a efetivação ou cumprimento de decisões já homologadas deve ser ajuizada no juízo competente, devendo ser instruída com cópia autenticada da decisão homologatória ou do “exequatur” nos termos do art. 965, parágrafo único, do CPC-15.

Há, portanto, duas iniciativas distintas.

Primeiro, a ação de homologação, ajuizada no STJ, em função da competência originária especificada no art. 105, I, “i”, da CF.

Posteriormente, a ação de cumprimento, ajuizada em primeiro grau de jurisdição, no foro e juízo competente (art. 965, § único, do CPC-15).

## CAPÍTULO XXIII

# AÇÃO RESCISÓRIA

### 269. Ação rescisória: generalidades

A estabilidade, no direito, é um pilar das relações humanas. Com ela caminha a previsibilidade e a segurança jurídica.

Estas noções comuns são perceptíveis a qualquer um. E elas valem para o direito como um todo e para o direito processual em particular.

Não por outra razão a coisa julgada é alçada ao patamar de garantia constitucional que se traduz, no processo, em garantia de segurança jurídica, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Não podem ser desconsiderados pela lei superveniente à sua formação.

No campo do processo, a existência da coisa julgada se justifica como opção política relacionada à segurança jurídica.<sup>1130</sup> É necessário não apenas resolver os conflitos. É imprescindível que a solução, em algum momento, se torne final, afastando-se, em princípio, a possibilidade de questionamentos.<sup>1131</sup>

Esta consolidação da solução alcançada no processo é um pressuposto para o restabelecimento da paz possível, do convívio pessoal e das relações jurídicas.

O sistema jurídico não busca com a coisa julgada, portanto, afastar a injustiça.<sup>1132</sup> Busca, isto sim, a segurança jurídica.

1130. Cfr. a clássica obra de Guilherme Estellita (**Da coisa julgada – fundamento jurídico e extensão a terceiros**, cit., p. 13).

1131. Vide situação excepcional: Repercussão Geral no Tema 858, com a seguinte Tese firmada: “I. O trânsito em julgado de sentença condenatória proferida em sede de ação desapropriatória não obsta a propositura de Ação Civil Pública em defesa do patrimônio público, para discutir a dominialidade do bem expropriado, ainda que já se tenha expirado o prazo para a Ação Rescisória (...)”. “Leading Case”: RE 1010819/PR, rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, p. 26/05/2021, DJe 29/09/2021.

1132. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, V E VIII, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos (...) 5. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei. 6. Não se pode admitir que o mero descontentamento com o resultado do julgamento sirva de fundamento para o ajuizamento da presente ação rescisória, ainda mais quando a parte se limita a reiterar argumentos já rechaçados quando do julgamento do recurso especial interposto na demanda originária” (STJ, AgInt na AR 6685/MS, rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 15/6/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.404.415/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/6/2021; AR 5.568/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/5/2021; AR 5.696/DF, relator

Não se deve, entretanto, desconsiderar por completo a possibilidade de ocorrência de injustiça. A injustiça pode se dar no plano, propriamente, da solução (direito material), mas também decorrer dos vícios do processo (direito processual).

Os diferentes sistemas jurídicos preveem, portanto, algum mecanismo de revisão, de cabimento relativamente estreito, para viabilizar o questionamento de decisões que já se tornaram perenes, como forma de equilibrar a busca pela segurança jurídica com a necessidade de conferir justiça ao processo judicial e ao produto que dele deve resultar.

Por se tratar de hipótese excepcional, os fundamentos para o questionamento de decisões estáveis são igualmente excepcionais, merecendo interpretação restritiva.

Em suma, pode-se dizer que a ação rescisória se põe como instrumento de busca do equilíbrio entre a necessidade de estabilidade das relações humanas (notadamente quando seu conteúdo foi definido por decisão judicial, revestida de imutabilidade) e a busca, igualmente importante, de justiça das soluções alcançadas junto ao Poder Judiciário.

## 270. Conceito

Na sistemática anterior (CPC-73) mostrava-se apropriado dizer que a ação rescisória era o meio de impugnação, em razão de vícios extremamente graves, de decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada.

O CPC-15 inovou nesse tema, ampliando o campo de aplicação da ação rescisória, de modo que, além da impugnação de decisões de mérito já acobertadas pela coisa julgada, há também a possibilidade de seu emprego para o questionamento de decisões que, embora não sejam de mérito, impedem a dedução de determinada pretensão em juízo.

Esta amplitude decorre da redação, no CPC-15, do art. 966, “caput”, que fala na impugnação de “decisão de mérito, transitada em julgado”, e do § 2º, I e II do mesmo artigo, que se refere ao cabimento da ação rescisória para questionar “decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito”, impeça “nova propositura de demanda”, ou ainda “admissibilidade do recurso correspondente”.

A partir dessa amplitude normativa concedida ao instituto no direito vigente, portanto, pode-se chegar à sua conceituação.

A ação rescisória, tal como disciplinada nos arts. 966-975 do CPC-15, consiste no meio de impugnação previsto pelo sistema processual, com fundamento em vícios extremamente graves, para fins de questionamento de decisões judiciais, que se tornaram imutáveis por força do trânsito em julgado do pronunciamento de

---

Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 7/8/2018; AgInt na AR 6.486/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 28/9/2021, DJe 1/10/2021. Ainda: “Ademais, é cediço que a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las” (AgRg na AR n. 4.754/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/10/2013, DJe 16/10/2013; AgInt na AR 6.382/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 22/9/2021, DJe 27/9/2021). (tb em AgInt na AR 7516/MG, Ministro Rel. Francisco Falcão, 1ª Seção, j. 17/10/2023, DJe 19/10/2023).

mérito, ou ainda, em que pese não tenha ocorrido o exame do mérito, em virtude da estabilidade do pronunciamento judicial, que impede a propositura de nova demanda trazendo a mesma pretensão, bem como seu exame pelo órgão judicial.<sup>1133</sup>

Não se cuida, evidentemente, de recurso, mas sim de forma de exercício originário do próprio direito de ação.

Inaugura-se nova relação processual, cujo objeto será o afastamento da coisa julgada formada em processo anterior, pelo reconhecimento do vício sobre ele existente (provimento de natureza desconstitutiva), culminando em caso de êxito, eventualmente, com nova apreciação da pretensão antes deduzida (provimento declaratório, constitutivo ou condenatório, conforme as circunstâncias do caso concreto).

## 271. Competência

A ação rescisória é demanda que se insere na competência originária dos tribunais.<sup>1134</sup>

É hipótese de competência funcional, pois se identifica no caso concreto o órgão jurisdicional competente a partir da identificação do órgão judicial que prolatou a decisão rescindenda. Trata-se, desta forma, de hipótese de competência absoluta, inderrogável por convenção das partes (art. 62 do CPC-15).

Assim, por exemplo, a Constituição define a competência do STF,<sup>1135</sup> do STJ, e dos Tribunais Regionais Federais para o processo e julgamento das ações rescisórias contra seus próprios julgados (art. 102, I, “j”; art. 105, I, “e”; e art. 108, I, “b”, da CF).

Em outros termos, o próprio tribunal é competente para a apreciação do pedido de desconstituição e eventualmente novo julgamento, no caso da impugnação de sua decisão que já está coberta pela coisa julgada.<sup>1136</sup> A definição do colegiado fracionário para tal exame se dará no regimento interno do tribunal.

A lógica é de que seja indicado, no regimento interno do tribunal, colegiado “maior” ou “superior” àquele que proferiu a decisão rescindenda, como órgão responsável pelo julgamento da rescisória.

1133. Cfr. Súmula 514 do STF: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos.”

1134. Cfr. Repercussão Geral no Tema 775, com a seguinte Tese firmada: “Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal”. “Leading Case”: RE 598650/MS, rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 11/10/2021, DJe 04/11/2021.

1135. Cfr. Súmula 249 do STF: É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida; Súmula 515 do STF: A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório.

1136. Cfr. julgado do STJ em destaque: “O pedido de rescisão da sentença, em vez do acórdão que a substituiu, não conduz à impossibilidade jurídica do pedido, constituindo mera irregularidade formal.” (STJ, REsp 1.569.948-AM, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

No STF, o regimento interno fixa a competência do Plenário para o processo e julgamento da rescisória de seus próprios julgados (art. 6º, I, “c”, do RISTF).

No STJ, o regimento interno fixa a competência da Corte Especial para rescisórias contra suas próprias decisões (art. 11, V, do RISTJ). Fixa ainda a competência das Seções para as rescisórias contra suas próprias decisões e contra decisões das suas turmas (art. 12, II, do RISTJ).

A definição da competência, nos demais tribunais de modo geral, variará em consonância com o que estabelecer o respectivo regimento interno.<sup>1137</sup>

A lógica indica, como parâmetro para regulamentação no regimento interno, o seguinte: para decisão transitada em julgado em primeiro grau será competente a Câmara ou Turma Julgadora; para decisão transitada na Câmara ou Turma será competente o Grupo de Câmaras; para decisão transitada no Grupo de Câmaras será competente a Seção ou Grupo, conforme definição regimental, que também será competente para a rescisória de seus próprios julgados.

Além disso, o Plenário ou o Órgão Especial (onde houver) será competente para a ação rescisória de seus próprios julgados. Pode ser atribuída ao Órgão Especial, do mesmo modo, a competência para a rescisória contra decisão de Turmas especiais (com competência para assuntos relacionados a uniformização de entendimentos e assunção de competência, entre outros, sempre, claro, a depender do que for estipulado no regimento interno).

Essas são as soluções colhidas, por exemplo, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (art. 13, I, “h”; bem como arts. 35, 37, § 1º, do RITJSP).

## **272. Competência: rescisórias a partir do mesmo processo em diferentes tribunais**

É possível que um mesmo processo dê ensejo a mais de uma ação rescisória e que estas sejam propostas perante tribunais distintos.

A definição do tribunal competente para o processo e julgamento da rescisória decorre da identificação do órgão judicial prolator da decisão rescindenda.

Decisões proferidas em primeiro grau são objeto de ação rescisória no tribunal recursal respectivo (Tribunal Regional Federal, se a decisão foi proferida na Justiça Federal de primeiro grau; Tribunal de Justiça, se a decisão rescindenda foi proferida na Justiça Estadual).

Acórdãos do tribunal de apelação (TRF ou TJ) são julgados por colegiados do próprio tribunal. Decisões do STJ são examinadas no próprio tribunal superior. Idêntica observação cabe com relação a decisões do STF.

Por outro lado, é possível que parte da decisão de mérito tenha sido proferida em primeiro grau e não tenha sido objeto de recurso, transitando em julgado.

1137. Sem impedimento para os julgadores que tomaram parte na formação da decisão rescindenda. Cfr. Súmula 252 do STF: “Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo.”

Isso ocorre, por exemplo, quando há decisão interlocutória de mérito não recorrida (pensar, por exemplo, no julgamento antecipado parcial do mérito – art. 356 do CPC-15). Também ocorre quando um dos capítulos de sentença não é impugnado na apelação, passando em julgado.

Pode-se dar, do mesmo modo, que do acórdão proferido no tribunal, na apelação, haja recurso parcial (recurso especial, por exemplo). O capítulo do acórdão não recorrido transitará em julgado.

Neste mesmo exemplo, havendo recurso especial contra um dos capítulos do acórdão que julgou a apelação e, sendo admitido, ocorrendo decisão sobre o mérito do recurso no STJ, operar-se-á o efeito substitutivo decorrente da impugnação recursal (art. 1.008 do CPC-15). Transitará em julgado, quanto a tal capítulo, a decisão proferida pelo STJ.

Neste exemplo, haverá a possibilidade concomitante de três ações rescisórias, a serem propostas no prazo de dois anos do trânsito em julgado da última decisão (a do STJ):

- (a) uma, perante o tribunal local (a rescisória contra a decisão de mérito proferida em primeiro grau, não recorrida);
- (b) outra, a ser proposta perante o tribunal local, a ser julgada por colegiado fracionário mais amplo (a rescisória contra o acórdão que julgou o mérito da apelação e a reformou ou manteve a parte impugnada da sentença);
- (c) e ainda outra rescisória, a ser ajuizada no STJ, objetivando questionar a decisão do próprio tribunal superior que julgou o mérito do recurso especial.

## 273. Juízo rescindente e juízo rescisório

Como ocorre em qualquer caso, a análise decorrente da propositura da ação rescisória passa, primeiro, pelo juízo de admissibilidade, a fim de verificar se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.<sup>1138</sup>

Se a resposta para as dúvidas relativas ao juízo de admissibilidade for positiva, o passo seguinte será o julgamento de mérito.

O julgamento de mérito, na rescisória, refere-se a duas análises ou juízos distintos, ou seja, o juízo rescindente (“ius rescindens”) e o juízo rescisório (“ius rescissorium”).<sup>1139</sup>

No juízo rescindente ocorre a análise quanto à presença, ou não, dos motivos apontados na inicial da demanda rescisória para a desconstituição da decisão anterior, coberta pela coisa julgada. A conclusão do juízo rescindente, em caso de procedência, será uma decisão de natureza constitutiva negativa (desconstitutiva),

1138. Cfr. Repercussão Geral no Tema 136, com a seguinte Tese firmada: “Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. “Leading Case”: RE 590809/RS, rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 24/11/2014.

1139. Sobre o tema v., por todos, Flávio Luiz Yarshell (**Ação rescisória: juízo rescindente e rescisório**, cit., “passim”).

desfazendo o julgado anterior e afastando o óbice ao reexame da matéria litigiosa (ou seja, a coisa julgada).<sup>1140</sup>

No juízo rescisório ocorrerá, quando for o caso, novo julgamento do mérito da pretensão deduzida na demanda originária. Afirma-se que isto ocorrerá quando for o caso, porque nem sempre será necessário o novo julgamento da causa examinada originariamente.

É viável, a partir disso, fazer desde logo duas observações.

A primeira é que o juízo rescindente (“ius rescindens”, para a desconstituição do julgado) é pressuposto lógico, estabelecendo relação lógica de prejudicialidade em relação ao juízo rescisório (“ius rescissorium”). Só haverá juízo rescisório se o resultado do juízo rescindente for positivo, com o afastamento do óbice à reapreciação do litígio antes julgado.

A segunda é que o juízo rescisório é eventual, podendo ou não ocorrer. Só ocorrerá se for acolhido o pedido feito no juízo rescindente, de desconstituição do julgado. E, mesmo assim, nem sempre ocorrerá, pois há casos e casos: há aqueles em que bastará o acolhimento de desconstituição, sem a necessidade de novo julgamento. Outros haverá em que à desconstituição deverá se seguir o novo julgamento da pretensão examinada, antes, no processo originário, julgamento este que, a depender das circunstâncias, caberá ao próprio colegiado fracionário do tribunal, competente para a demanda rescisória.

É imprescindível anotar, observe-se, que embora seja pertinente, para fins analíticos e didáticos, realizar uma separação lógica dos juízos (atividade cognitiva e decisória) efetuados na ação rescisória, não existe, propriamente, uma separação material, física ou temporal de tal atividade.

Tudo se passa num único julgamento, lavrando-se, ao final, um só e único pronunciamento decisório (acórdão).<sup>1141</sup>

1140. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. (...) Em sede de ação rescisória, o juízo rescindente do Tribunal se encontra vinculado às hipóteses legais de cabimento apontadas pelo autor e estritamente às normas jurídicas alegadas como violadas (quando fundada no art. 966, V, do CPC/2015), não podendo haver exame, de ofício, de matéria estranha à apontada na inicial, mesmo que o tema possua a natureza de questão de ordem pública (...).” (STJ, REsp 1985844/TO, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/04/2023, DJe 20/04/2023).

1141. Cfr. julgado com a seguinte ementa: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II, CPC. JUÍZO RESCINDENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JUÍZO RESCISÓRIO. REMESSA DOS AUTOS PARA O ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. (...) 6. Conforme o art. 968, I, do Código de Processo Civil, a Ação Rescisória, a depender de sua causa de pedir e das particularidades do caso, pode veicular uma ou duas postulações. Pode bastar-se no juízo rescindente, quando então, apenas, será objetivado o afastamento da coisa julgada formada. Ou pode, para além do referido juízo (rescindente), reclamar o juízo rescisório, ocasião em que, após a rescisão, caso o Tribunal detenha competência, será renovado o julgamento da causa originária. 7. É entendimento corrente desta Segunda Turma que não há dupla fixação de sucumbência quando, na Ação Rescisória, se exercita o duplo juízo, rescindente e rescisório. Precedentes: REsp 1.259.313/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013; AgRg no AREsp 681.163/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; REsp 1.588.641/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.5.2016 (...) 12. Por fim, mas não menos importante, veja que existe a possibilidade de se fixarem honorários na Ação Rescisória quando a ela bastar o pronunciamento do juízo rescisório. Suficiente pensar na sempre lembrada hipótese do art. 966, IV, do CPC, em que se objective, simplesmente, rescindir pronunciamento violador da coisa julgada anterior. Tem-se juízo rescindente sem juízo rescisório, sendo inegável que haverá fixação de sucumbência